



**UNEX – UNIVERSIDADE DE EXCELÊNCIA
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TCC II**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE JURIDICA DA
FISCALIZAÇÃOE PENALIDADES DA FISCALIZAÇÃO DOS EMPREGADORES**

Vitória da Conquista – Bahia

2025

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE JURIDICA DA FISCALIZAÇÃOE PENALIDADES DA FISCALIZAÇÃO DOS EMPREGADORES

**Alan Oliveira dos Santos
Junior¹**

Beatriz Alves de Jesus²

Maiane Silva Piloto³

RESUMO

Este trabalho analisa a escravidão no Brasil desde o período colonial até suas repercussões contemporâneas, evidenciando a permanência de práticas de exploração no contexto do trabalho análogo à escravidão. Aborda-se o processo histórico da abolição, destacando a ausência de políticas públicas que garantissem a inclusão social dos ex-escravizados e os reflexos dessa omissão na estrutura socioeconômica atual. O estudo estabelece um paralelo entre o regime escravocrata e as condições atuais de trabalho forçado, demonstrando que, embora juridicamente distintos, ambos compartilham elementos de coerção, violação de direitos e desumanização. A análise se fundamenta em autores como Florestan Fernandes, Angela Davis e Kevin Bales, reforçando a importância de políticas efetivas para o combate às práticas de exploração e para a promoção da justiça social.

Palavras chave: Escravidão. Trabalho análogo à escravidão. Auditor fiscal.

ABSTRACT

This paper examines slavery in Brazil from the colonial period to its contemporary repercussions, highlighting the persistence of exploitative labor practices through modern slavery. It explores the historical process of abolition, emphasizing the lack of public policies aimed at the social inclusion of freed people and the ongoing impact of this omission on current socio-economic structures. The study draws parallels between the slave regime and modern forced labor, showing that although legally distinct, both share elements of coercion, rights violations, and dehumanization. Based on the work of authors such as Florestan Fernandes, Angela Davis, and Kevin Bales, the analysis stresses the need for effective policies to combat exploitation and promote social justice.

Keywords: Slavery. Modern slavery. Labor Auditor.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em condições análogas à escravidão, infelizmente, ainda marca a realidade de milhares de trabalhadores brasileiros, revelando feridas sociais profundas que insistem em permanecer mesmo diante dos avanços legislativos e institucionais. A fiscalização do trabalho, que deveria funcionar como um instrumento de proteção e

garantia de direitos, encontra-se fragilizada, sobretudo pela insuficiência de auditores fiscais em atividade. A redução do quadro funcional desse corpo técnico essencial tem comprometido a capacidade do Estado de alcançar os locais mais vulneráveis, dificultando a identificação e o enfrentamento de práticas degradantes de trabalho. Como consequência, além de invisibilizar o sofrimento humano envolvido, essa fragilidade enfraquece a resposta pública e midiática diante de uma grave violação dos direitos humanos. Diante desse contexto, é preciso lançar um olhar crítico sobre os efeitos dessa ausência e refletir sobre os desafios que ela impõe à luta contra o trabalho escravo contemporâneo.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: como a escassez de auditores fiscais do trabalho influencia na persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil? A presente investigação tem como objetivo principal analisar de que forma a falta de investimentos e a limitada estrutura de fiscalização impactam negativamente no combate a essa grave violação de direitos humanos. Busca-se, ainda, compreender os fatores que contribuem para a insuficiência de recursos humanos e materiais nos órgãos de inspeção, especialmente diante da alta demanda por ações fiscalizatórias. A relevância deste estudo justifica-se na medida em que evidencia a urgência de fortalecer as políticas públicas voltadas à proteção da dignidade do trabalhador, oferecendo uma reflexão crítica sobre a eficácia do Estado na erradicação de práticas que perpetuam a exploração e a desigualdade social.

No primeiro capítulo, propõe-se um retorno às raízes históricas da escravidão no Brasil, com o intuito de compreender como a exploração da dignidade humana foi, por séculos, normalizada e institucionalizada no país. Ao resgatar esse passado, desde o início da colonização portuguesa até a abolição formal da escravidão em 1888, pretende-se revelar não apenas os marcos legais desse processo, mas, sobretudo, as marcas profundas que ele deixou na formação social brasileira. A abordagem busca evidenciar como esse sistema de opressão se transformou ao longo do tempo, mantendo-se, sob novas formas, presente nas relações laborais contemporâneas. Com isso, estabelece-se um elo essencial entre o passado e o presente, permitindo uma leitura crítica sobre a persistência de práticas que violam direitos fundamentais e desumanizam trabalhadores em pleno século XXI.

O segundo capítulo tem como objetivo traçar um paralelo entre a realidade enfrentada pelos escravizados recém-libertos após a abolição e as formas atuais de trabalho análogo à escravidão. Ao examinar como a ausência de políticas de inclusão e a perpetuação das desigualdades estruturais contribuíram para a continuidade da

exploração, busca-se refletir sobre os mecanismos históricos e contemporâneos que mantêm parcelas da população em situação de extrema vulnerabilidade e exclusão social.

O terceiro capítulo aborda, com olhar atento e crítico, o papel essencial desempenhado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. A partir da análise de dados, iniciativas e entraves institucionais, o texto revela como esses profissionais, muitas vezes atuando em condições adversas, tornam-se protagonistas na garantia da dignidade humana e na efetivação dos direitos trabalhistas. Em meio a desafios estruturais, como a escassez de servidores, a precarização das relações laborais e o desmonte institucional, o capítulo evidencia a urgência de fortalecer os mecanismos de fiscalização para que o combate à escravidão contemporânea deixe de ser apenas uma promessa constitucional e se torne, de fato, uma realidade vivida por todos os trabalhadores brasileiros.

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com delineamento descritivo e exploratório, a fim de compreender, de forma aprofundada, como a escassez de recursos e investimentos na fiscalização trabalhista contribui para a persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil. A coleta de dados foi realizada por meio de revisão bibliográfica e análise documental, envolvendo literatura especializada, relatórios institucionais e dados estatísticos oficiais. A análise foi conduzida com base na técnica de análise de conteúdo, permitindo a identificação de padrões, categorias e relações entre os elementos estudados. Todo o percurso metodológico respeitou rigorosamente os princípios éticos da pesquisa acadêmica, com o devido cuidado na integridade e na citação das fontes utilizadas, assegurando a legitimidade e a responsabilidade científica do trabalho.

2. HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A escravidão no Brasil é um dos pilares históricos mais marcantes e violentos da formação social do país. Desde o século XVI, com o avanço do sistema colonial, a exploração da mão de obra forçada tornou-se um instrumento central na engrenagem econômica da colônia. A busca incessante por lucros no cultivo da cana-de-açúcar e na extração de minerais impulsionou a adoção de modelos cada vez mais cruéis de trabalho compulsório.

A escravidão no Brasil remonta ao século XVI, período em que se consolidava o domínio colonial português. Diversos grupos étnicos africanos — entre eles, bantos, sudaneses, malês, minas, mandingas e fulas — foram trazidos à força ao território brasileiro por meio do tráfico transatlântico de escravizados, sendo transportados em

condições extremamente precárias nos chamados navios negreiros.

Os escravizados foram destinados às lavouras de cana-de-açúcar, café, mineração e serviços domésticos. A vida do escravizado era caracterizada por jornadas exaustivas, violência constante, privação de direitos básicos e expectativa de vida extremamente baixa, como destaca Rainer Sousa, ao afirmar que poucos chegavam a dez anos de trabalho ativo.

Valendo-me dos estudos disponíveis, procurarei ler os resultados à luz das proposições teóricas de Orlando Patterson e Igor Kopytoff, que não seccionam a experiência do escravo da experiência do forro; ambos encaram a escravização, a situação de escravidão e a manumissão como partes de um mesmo processo institucional. De acordo com a sugestiva formulação de Kopytoff (1982):

a escravidão não deve ser definida como um status, mas sim como um processo de transformação de status que pode prolongar-se uma vida inteira e inclusive estender-se para as gerações seguintes. O escravo começa como um estrangeiro social e passa por um processo para se tornar um membro. Um indivíduo, despido de sua identidade social prévia, é colocado à margem de um novo grupo social que lhe dá uma nova identidade social. A estraneidade, então, é sociológica e não étnica.

A abolição da escravidão no Brasil, oficializada pela Lei Áurea em 1888, representou um marco jurídico, mas não promoveu a inserção social e econômica dos ex-escravizados. A ausência de políticas públicas que garantissem acesso à terra, educação e trabalho digno resultou na marginalização histórica da população negra, cujos efeitos ainda são perceptíveis na sociedade atual. Diversos intelectuais analisam criticamente essa transição incompleta. Florestan Fernandes aponta que a desestruturação do regime escravocrata ocorreu sem apoio institucional aos libertos. Lília Schwarcz reforça que a liberdade foi concedida sem condições materiais que a sustentassem.

Para Eric Hobsbawm e Caio Prado Jr., fatores econômicos e a modernização capitalista contribuíram para a substituição do trabalho escravo pela mão de obra assalariada, relegando os negros à exclusão. João José Reis destaca que a liberdade sem direitos perpetuou um ciclo de exploração. Célia Azevedo observa o foco estatal na imigração europeia, em detrimento dos ex-escravizados. Angela Davis amplia a análise ao discutir a marginalização das mulheres negras a partir de uma perspectiva interseccional.

Marilena Chauí e Maria Helena Moreira Alves reiteram que a cidadania plena exige direitos sociais e que a abolição foi mais uma resposta às pressões do que um avanço real na condição da população negra. Assim, a análise histórica revela que a



abolição, apesar de simbólica, não promoveu a inclusão, perpetuando desigualdades estruturais que ainda marcam o Brasil.

No início do século XIX, durante o período do imperialismo no Brasil, começaram a emergir alguns defensores da causa dos negros, entre os quais se destaca José Bonifácio. Em 1823, ele começou a apresentar suas ideias abolicionistas, que, como era de se esperar, foram imediatamente rejeitadas pelos senhores de engenho. A proposta inicial de Bonifácio consistia na extinção da escravidão e na libertação gradual dos escravos. A respeito dessa proposta, ele sustentou que:

O mal está feito, senhores, mas não o aumentemos cada vez mais; ainda é tempo de emendar a mão. Acabado o infame comércio de escravatura, já que somos forçados pela razão política a tolerar a existência dos atuais escravos, cumpre em primeiro lugar favorecer a sua gradual emancipação, e antes que consigamos ver o nosso país livre de todo deste cancro, o que levará tempo, desde já abrandemos o sofrimento dos escravos, favoreçamos, e aumentemos, todos os seus gozos domésticos e civis. (Bonifácio, [20--?]).

A Lei Áurea, promulgada em 1888, aboliu oficialmente a escravidão no Brasil. Contudo, não previu qualquer tipo de indenização, inserção ou reparo histórico aos libertos, perpetuando desigualdades estruturais que ecoam até os dias atuais.

José de Bonifácio defendia que os senhores de escravos deveriam começar a tratar os escravizados como seres humanos, proporcionando-lhes alimentação e vestuário dignos. Além disso, ele argumentava que a exploração das mulheres, inclusive a exploração sexual, deveria ser interrompida e que as punições aplicadas aos escravos deveriam ser fiscalizadas pelo governo, não de forma cruel, como ocorria na prática. Essas ideias provocaram a revolta dos senhores de engenho, resultando no afastamento de Bonifácio de suas atividades no ministério.

Anos depois, o Decreto Regencial de Pe. Antônio Feijó, datado de 7 de novembro de 1831, teve um papel significativo no movimento abolicionista, pois declarou que todos os escravos que chegassem ao Brasil vindos de fora seriam considerados livres. Da mesma forma, em 1850, a Lei de Eusébio de Queiroz proibiu o tráfico interatlântico de escravos, pondo fim ao tráfico negreiro.

Com o declínio da produção e exportação de açúcar no Brasil, os escravos foram, por necessidade, remanejados para outros setores, como as plantações de café, que estavam em expansão. Assim, o contrabando de escravos cresceu e se tornou extremamente rentável para seus proprietários. No entanto, o alto custo da mão de obra desagradou algumas figuras influentes, que pressionaram o então Ministro Nabuco de Araújo a proibir também o tráfico interno em 1854.

No ano seguinte, foi promulgada a Lei nº 3.270, mais conhecida como a Lei dos



Sexagenários, que garantia a liberdade aos escravos que conseguissem alcançar a idade de 65 anos. Anos depois, em 1871, foi sancionada outra lei importante, a Lei do Ventre Livre, que assegurava a liberdade dos filhos de escravos nascidos a partir daquele ano.

Finalmente, em 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Imperial n.º 3353, conhecida como Lei Áurea, que extinguiu definitivamente a escravidão no Brasil, conforme o texto original:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: (sic) Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. (sic) Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário. (Brasil, 1988, p.1).

Ao percorrermos brevemente a história da abolição, observamos que, desde o primeiro Decreto de José Bonifácio até a extinção definitiva da escravidão, muitos anos se passaram até que o trabalho escravo chegasse ao fim. Contudo, é importante ressaltar que esse desfecho não ocorreu apenas por um ato de bondade. Paralelamente aos esforços dos abolicionistas, havia motivações mais escusas, de natureza econômica, que influenciaram esse processo. Como nos esclarece sabiamente o trecho abaixo:

As motivações que marcaram a atuação de determinados grupos contra a escravidão, nem sempre foram isentas de outros interesses: As motivações como se sabem que levaram o país para à libertação dos escravos vai, naturalmente, do próprio negro, passando por simpatizantes, como os conjurados baianos, contribuindo os ingleses por motivos econômicos e os republicanos por motivos políticos. Esses últimos, no final do Segundo Reinado, se aproveitaram da imagem desgastada da monarquia afetada pela guerra do Paraguai, para galgarem lugar de destaque no cenário político brasileiro. (Pitanga, 2015, p. 333).

Sobre essa situação, discorre José de Souza Martins, *in verbis*:

O escravo negro, que tinha que ser comprado a peso de ouro no mercado negreiro, a partir de um certo momento, passou a representar um grande prejuízo para os fazendeiros. A partir de 1850, o preço do escravo cresceu continuamente. Mas não cresceu o preço do café e o preço do açúcar produzidos com trabalho escravo; não cresceram os lucros dos fazendeiros. Libertar os escravos negros era, pois, uma forma de os fazendeiros se libertarem dos escravos negros (sic). “Não houve bondade nem maldade – houve cálculo e predomínio dos interesses econômicos sobre os interesses sociais, como é próprio da sociedade capitalista (Martins, 1999, p. 128).

É fundamental que dediquemos um olhar mais atento a esses períodos históricos. É importante esclarecer que, desde o período pré-colonial até o capitalismo hereditário, a escravidão foi a principal forma de trabalho no Brasil, perdurando por mais de 300 anos em um país que tem apenas 518 anos de história.



Essa informação nos ajuda a compreender que, durante a maior parte de sua existência, o Brasil utilizou a mão de obra escrava como sua principal fonte de trabalho. Não é exagero afirmar que, atualmente, ainda podemos observar os reflexos desse passado nas relações de trabalho, uma vez que nossa sociedade carrega as marcas desse período sombrio até os dias de hoje. É comum nos depararmos com casos de ofensas verbais, jornadas de trabalho excessivas, tratamento desumano, assédio moral e sexual, que, mesmo que em menor escala, se assemelham a situações análogas à escravidão.

2.1. Analogia entre a Escravidão e o Trabalho Análogo à Escravidão

Para compreender a relação entre a escravidão e o trabalho análogo à escravidão, é fundamental primeiro definir o que se entende por trabalho análogo à escravidão e, em seguida, explorar as distinções e semelhanças entre esses conceitos, bem como suas implicações históricas e contemporâneas.

Na escravidão tradicional, os indivíduos eram considerados propriedade de seus senhores, desprovidos de direitos e tratados como mercadorias que podiam ser compradas, vendidas ou herdadas. Beatriz Augusta Barrozo Ribeiro (2016, p. 44) destaca que "os senhores exerciam controle total sobre a vida dos escravizados, abrangendo aspectos como trabalho, moradia, alimentação e liberdade pessoal". Essa forma de escravidão era, em sua essência, vitalícia e hereditária, com os filhos de escravizados também nascendo sob essa condição. Os escravizados enfrentavam condições de vida extremamente precárias, incluindo jornadas de trabalho extenuantes, punições físicas severas e a negação de direitos básicos.

A autora também aponta que, ao comparar a escravidão tradicional com o trabalho análogo à escravidão, é importante considerar a disponibilidade de mão de obra. Durante o período da escravidão, a obtenção de novos escravizados era dificultada, dependendo do tráfico negreiro ou do nascimento de filhos de escravizados. Atualmente, a situação é diferente, pois a abundância de trabalhadores desempregados torna a mão de obra facilmente acessível e descartável, o que facilita a atuação de aliciadores, conhecidos como "gatos" (Ribeiro, 2016, p. 45). Além disso, enquanto no passado a justificativa para a escravização frequentemente se baseava em argumentos de inferioridade racial, hoje a exploração se fundamenta na condição de extrema pobreza dos trabalhadores, independentemente de sua cor:



O relacionamento entre o escravo e o seu senhor costumava ser longo, porque um escravo podia passar a vida inteira trabalhando em uma mesma propriedade. Nos dias de hoje, esse relacionamento é curtíssimo. Depois que o serviço acaba o trabalhador vítima do trabalho forçado é mandando embora sem receber nada ou morto, para que não possa denunciar o antigo patrão e entrar na justiça em busca dos seus direitos. (Ribeiro, 2016, p. 45).

As semelhanças entre esses dois fenômenos são igualmente significativas. Tanto a escravidão tradicional quanto o trabalho análogo à escravidão envolvem a exploração severa e a desumanização dos trabalhadores, com a violação sistemática de seus direitos básicos e fundamentais. Em ambas as situações, a coerção é utilizada para manter os trabalhadores em condições de exploração.

Embora existam diferenças notáveis em relação à propriedade legal e ao reconhecimento formal entre a escravidão tradicional e o trabalho análogo à escravidão, ambos representam formas extremas de exploração e violação dos direitos humanos. Compreender essas distinções e semelhanças é essencial para o combate eficaz a essas práticas abusivas, assegurando a proteção e os direitos dos trabalhadores em todo o mundo.

O conceito de trabalho análogo à escravidão é complexo e varia conforme a nomenclatura adotada em diferentes países, que podem se referir ao mesmo problema como trabalho análogo ao escravo, trabalho escravo contemporâneo, trabalho forçado, escravidão por dívida, entre outros. Essa diversidade terminológica reflete a complexidade do fenômeno e a necessidade de uma abordagem abrangente para enfrentá-lo, conforme destacado no Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo:

Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. (Brasil, 2011, p. 12).

Conforme os relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho análogo à escravidão é uma problemática que transcende fronteiras, configurando-se como um sério desafio em nível internacional. Embora muitas vezes esteja associado a países em desenvolvimento, essa prática é observada em várias partes do mundo, evidenciando desigualdades socioeconômicas globais, migrações forçadas e deficiências na governança e na implementação de legislações trabalhistas. Adriano Luís Baumer (2018, p. 10) esclarece que:



Esse problema não é uma questão restrita aos países subdesenvolvidos e com baixas condições econômicas. Apesar de estar atrelado a esse fator, países desenvolvidos e com alto índice econômico também apresentam números referentes à exploração do trabalho escravo, principalmente o trabalho de imigrantes.

A abolição da escravidão no Brasil, oficializada pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, representou o fim legal do regime escravocrata, mas não resultou em ações concretas de inclusão social dos ex-escravizados. Ausente de políticas públicas eficazes, esse processo deixou milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade. Conforme aponta Florestan Fernandes (1964), a transição do trabalho escravo para o trabalho livre ocorreu sem qualquer forma de assistência aos libertos, o que os levou à marginalização e à informalidade. Essa omissão histórica perpetuou desigualdades que se manifestam até os dias atuais, especialmente na forma de trabalho análogo à escravidão.

O fenômeno contemporâneo do trabalho escravo é alimentado por práticas como o aliciamento de trabalhadores por “gatos”, que os recrutam em regiões empobrecidas sob promessas falsas de emprego. Ao chegarem ao destino, os trabalhadores descobrem-se presos a dívidas fraudulentas e submetidos a condições desumanas, com jornadas exaustivas, alojamentos precários e ausência de direitos básicos. A Comissão Pastoral da Terra (CPT), desde a década de 1970, denuncia esses abusos, que persistem apesar dos avanços institucionais, como o reconhecimento oficial do problema pelo governo em 1995 e a criação do Grupo Móvel de Fiscalização.

Kevin Bales (2000), em sua obra *Disposable People*, relaciona a escravidão moderna com o sistema escravocrata do passado, observando que ambas as formas visam à máxima lucratividade à custa da dignidade humana. O Brasil registrou, em 2022, mais de 2.500 casos de trabalho escravo contemporâneo, com forte incidência no Nordeste. Os dados do IBGE e do Ministério da Economia revelam que o desemprego elevado, a informalidade (superior a 40%) e a carência de políticas de proteção social contribuem para esse cenário alarmante.

A desigualdade social, apontada pelo PNUD (2021), também reforça esse ciclo de exclusão, com uma das maiores concentrações de renda do mundo, onde 1% da população detém mais de 28% da riqueza nacional. Essa disparidade torna populações inteiras vulneráveis à exploração, especialmente em contextos onde o Estado falha em garantir seus direitos básicos. A impunidade diante das denúncias também é fator agravante: segundo a CPT, menos de 10% dos exploradores foram judicialmente responsabilizados em determinadas regiões, como o Pará.

As condições vivenciadas pelos trabalhadores em situação de escravidão moderna incluem violência física, ameaças, ausência de alimentação adequada,



jornadas forçadas e até casos de assassinato, evidenciando a brutalidade dessas práticas. Muitos ainda se identificam como “cativos”, ecoando a terminologia da escravidão do século XIX. O sociólogo João José Reis já advertia que a liberdade sem direitos é ilusória — uma constatação ainda válida.

3. A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DOS AUDITORES-FISCAIS E OS DESAFIOS ESTRUTURAIS NO BRASIL

O combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil é uma questão de extrema relevância, e a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFTs) se destaca como um dos pilares fundamentais nesse enfrentamento. Ao longo dos anos, as fiscalizações têm se tornado mais direcionadas a estabelecimentos específicos, resultado da melhoria na circulação de informações e da criação de canais de denúncia mais eficazes. Contudo, essa mudança não implica necessariamente uma redução na média de trabalhadores em condições de escravidão contemporânea. Na verdade, pode ser atribuída à migração das modalidades de escravidão para outras atividades econômicas e ao avanço da mecanização em setores que antes apresentavam altos índices de trabalhadores em situação de exploração.

Os dados revelam que o estado do Pará lidera o número de fiscalizações, com 21,7% do total, seguido por Minas Gerais (11,1%), Mato Grosso (10,9%), Tocantins (6,2%) e Maranhão (7,2%), totalizando 46% das ações realizadas. Essa concentração de fiscalizações é um reflexo do compromisso do Brasil em erradicar essa prática, respaldado pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhece a importância da inspeção do trabalho para garantir condições dignas e justas.

Entre 1995 e 2024, mais de 63.500 trabalhadores foram resgatados de condições degradantes, com 3.190 resgates apenas em 2023. Esses números evidenciam a importância das operações fiscalizatórias, que são essenciais para a promoção da justiça social e a garantia dos direitos trabalhistas. No entanto, a efetividade dessas ações é comprometida pela escassez de auditores, que atualmente somam apenas 1.888, quando o ideal seria de 5.441, conforme recomendações da OIT. Essa falta de profissionais limita a capacidade de fiscalização e, consequentemente, a proteção dos trabalhadores.

Os AFTs são os únicos servidores autorizados a reconhecer formalmente a condição de trabalho escravo e a promover o resgate dos trabalhadores. Além disso, eles têm a responsabilidade de assegurar o pagamento imediato das verbas trabalhistas



devidas aos resgatados, totalizando quase R\$ 12,9 milhões em 2023. A atuação dos auditores não se restringe à repressão; ela também abrange a prevenção e a promoção do trabalho decente, por meio de parcerias e ações articuladas que visam combater as causas estruturais do trabalho escravo.

As mulheres têm desempenhado um papel central nessa luta, com resgates significativos de trabalhadores em condições análogas à escravidão. A necessidade de investimento na ampliação do quadro de AFTs é urgente, com a realização de concursos públicos periódicos e a valorização da carreira, para que o Estado possa efetivamente enfrentar essa grave violação dos direitos humanos. Sem a presença ativa dos auditores fiscais, o trabalho pode facilmente se transformar em escravidão, evidenciando a importância de um compromisso contínuo e robusto na luta contra essa prática inaceitável.

Tais dados demonstram precarização nas relações de trabalho e grande quantidade de infrações trabalhistas, bem como indicam que a relativa queda nos flagrantes de utilização de trabalho escravo pode ter explicação no aumento do registro de vínculos nas atividades que tipicamente empregam este tipo de mão de obra, sem mencionar a redução motivada pela automação em atividades de maior porte (Girardi et al., 2014).

É importante frisar a correlação entre dois graves problemas que ainda persistem e marcam negativamente a sociedade brasileira: trabalho infantil e escravidão contemporânea. Estudos da OIT (2011, p. 81) apontam a ligação do trabalho análogo ao de escravo ao ingresso precoce no mercado laboral. Isso porque 92,6% das vítimas de trabalho escravo relataram que começaram a trabalhar antes dos dezesesseis anos, idade mínima para o trabalho no país, conforme o artigo 7º, inciso XXXIII, do texto constitucional.

Quanto aos motivos dos resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravidão, merece destaque a justificativa da condição degradante de trabalho, uma vez que foi verificada em 80% dos resgates em meio urbano e em 97,8% no meio rural. Logo, desconstituir a condição degradante e a jornada exaustiva como hipóteses de identificação de trabalho escravo contemporâneo, implicaria em redução radical dos casos, além de claro retrocesso social e transgressão às diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesta esteira, merece especial atenção a zona rural, especialmente as áreas de abertura de fronteira agrícola e de desmatamento na Amazônia Legal (Silva; Ferreira, 2019), tendo em vista ter sido a área em que historicamente se observou maior incidência

de trabalho escravo contemporâneo. Desta forma, o destacamento de fiscais de forma fixa na região poderia permitir a atuação concentrada em áreas de acesso dificultoso e com grande probabilidade de ocorrência destas transgressões a direitos fundamentais (Fagundes, 2019).

A alocação fixa e concentrada de fiscais pressupõe, por outro lado, a necessidade de fortalecimento do quadro de servidores e equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o que vai na contramão da não 0% 20% 40% 60% 80% 100% 120% Urbano Rural Sim Não 44 realização de concursos para a área, que teve seu apogeu entre 2003 e 2013, quando foi observado em média um concurso a cada 2,5 anos. O início da queda nas quantidades de fiscalizações, a partir de 2009, teve correlação com a falta de alocação de novas equipes de fiscalização, o que demonstra que para a efetivação das políticas públicas, em cotejo com a necessidade da atuação dos auditores fiscais do trabalho, resta patente a dependência da reposição dos quadros desses profissionais (Sá; Fischer; Mesquita, 2020).

Impõe-se a necessidade do aumento no quadro de auditores fiscais para o combate à escravidão contemporânea, visto que, atualmente, conta-se com somente quatro equipes fiscalizadoras, quantitativo ínfimo se comparado com as dimensões continentais do Brasil, bem como a existência de áreas cujo deslocamento demanda dias, em razão das dificuldades de acesso, sendo necessário implantar um sistema de inspeção estruturado e plural (Costa; Maranhão; Jacob, 2021). Afora a escassez de material humano apontada, a Inspeção do Trabalho ainda sofre interferências em suas competências, sobretudo após a mudança de seu status de Secretaria para Subsecretaria, como se vê na Nota Técnica SEI nº 51520/2020/ME, que trata da análise dos acordos com base na Lei n. 14.020 de 2020, pela Secretaria do Trabalho.

O Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) exigiu providências junto ao Ministério da Economia, com envio de ofícios às secretarias Especial da Previdência e Trabalho, Secretaria do Trabalho e às subsecretarias do Ministério da Economia, cujos documentos se encontram abertos para domínio público, sob os títulos Carta SINAIT nº 137/2020, 138/2020, 139/2020 e 140/2020. O SINAIT entende que medidas que retiram competências originárias da Auditoria do Trabalho atacam a autonomia e a organização da Inspeção do Trabalho, além de afrontarem o disposto na Lei n. 10.593/2002 e a Convenção n. 81 da OIT.

Por fim, o sindicato entende ser necessário estancar e sanear esse momento em sua raiz, o que poderá resultar em desmantelamento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho. 45 Para que se possa compreender melhor o fenômeno da escravidão



contemporânea, é importante considerar as semelhanças, as diferenças e os principais indicadores do trabalho escravo nos meios rural e urbano.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa revelou que a abolição da escravidão no Brasil, embora formalmente celebrada em 1888, não resultou em uma verdadeira ruptura com o sistema de exploração da força de trabalho. A ausência de políticas públicas de inclusão social e reparação histórica contribuiu para a perpetuação de desigualdades estruturais que, ainda hoje, moldam o mercado de trabalho e favorecem a manutenção de práticas que atentam contra a dignidade humana.

No cenário contemporâneo, o trabalho análogo à escravidão permanece como uma realidade alarmante, manifestando-se por meio de jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de liberdade, assédio e ameaças. Esses elementos, embora muitas vezes dissimulados ou naturalizados, configuram graves violações de direitos fundamentais. A permanência dessas práticas evidencia que a escravidão moderna é, ainda, um problema latente, que afeta majoritariamente populações vulneráveis, como pessoas em situação de pobreza, trabalhadores rurais e imigrantes.

A análise internacional, a partir de relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT), demonstrou que o trabalho escravo contemporâneo é uma questão de dimensão global, agravada por desigualdades socioeconômicas, fluxos migratórios forçados e fragilidade na aplicação das normas de proteção laboral. O combate a esse fenômeno, portanto, exige ações integradas entre os países, fortalecendo mecanismos multilaterais e políticas públicas inclusivas.

Nesse contexto, destacou-se o papel crucial da Auditoria Fiscal do Trabalho na identificação, combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. No entanto, conforme alertado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), a redução de recursos, a retirada de competências e o enfraquecimento institucional representam sérias ameaças à continuidade e à eficácia desse trabalho. Os ofícios enviados ao Ministério da Economia, que expressam essa preocupação, mostram que, sem autonomia e investimento adequados, o sistema federal de inspeção do trabalho corre o risco de colapso.

Além da diversidade das manifestações do trabalho escravo em meios rurais e urbanos, evidenciando a complexidade do problema, torna-se claro que o enfrentamento eficaz exige mais do que boa vontade política: requer estrutura. A fiscalização do trabalho precisa ser fortalecida não apenas em sua competência legal, mas também em sua capacidade operacional. Isso significa ampliar o número de auditores, garantir condições materiais adequadas, investir em formação continuada e criar estratégias que permitam



alcançar regiões de difícil acesso, muitas vezes invisibilizadas pelo poder público.

Portanto, conclui-se que a erradicação definitiva do trabalho análogo à escravidão no Brasil passa, necessariamente, por um compromisso efetivo com o fortalecimento da fiscalização trabalhista. É indispensável que o Estado brasileiro destine mais recursos humanos, financeiros e logísticos para que a inspeção do trabalho atue com maior alcance, regularidade e profundidade. Apenas com uma estrutura robusta e autônoma será possível atingir um patamar inédito de combate à escravidão moderna, superando a histórica negligência institucional e potencialmente tornar-se uma referência global. Somente assim será possível romper com as repetições históricas de violência e afirmar, na prática cotidiana, a dignidade do trabalho como direito efetivo e não apenas como princípio constitucional.

REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. **Disposable People: New Slavery in the Global Economy**. Berkeley: University of California Press, 2000.

BAUMER, Adriano Luís. **Trabalho escravo contemporâneo: uma análise jurídica e social**. Curitiba: Juruá, 2018.

BONIFÁCIO, José. **Projetos para o Brasil**. São Paulo: [s.n.], [20--?].

BRASIL. **Lei Imperial n.º 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: MTE, 2011.

CHAUÍ, Marilena; ALVES, Maria Helena Moreira. **Participação política e cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Caderno de Conflitos no Campo Brasil**. Diversos anos. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 1964.

HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.



KOPYTOFF, Igor. **"Slavery"**. Annual Review of Anthropology, vol.11, 1982, pp. 221-22. Ver também Patterson, Orlando. Slavery and social death. A comparative study. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1982.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX**. Novos estudos CEBRAP, p. 107-123, 2006.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Hucitec, 1999.

PITANGA, Luiz. **História do Brasil e os Processos Sociais**. São Paulo: Contexto, 2015.

PNUD – **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022**. Disponível em: <https://www.undp.org>. Acesso em: 23 de abril de 2025.

REIS, João José. **A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

RIBEIRO, Beatriz Augusta Barrozo. **Escravidão Contemporânea no Brasil: um olhar jurídico e social**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870–1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.